

ASPECTOS ÉTICOS DAS PERÍCIAS

Curso de Perícias de Periculosidade e Insalubridade

Prof. Eng. Alexandre Dezem Bertozzi

1) ASPECTOS ÉTICOS DAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Para discorrer sobre os aspectos éticos do exercício profissional da Engenharia de Segurança e da Medicina do trabalho, é necessário, primeiro, definir a **ética profissional**, ou antes disso, é preciso saber o que vem a ser a própria **ética**.

1.1) CONCEITO DE ÉTICA

Na visão do dicionarista, a **Ética** é definida como o estuço dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto visto do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

Ela pode ser de natureza geral ou específica, como é o caso da ética aplicada aos diversos campos de atividades ou profissões, que geralmente é confundida com a moral profissional.

Os **códigos de ética** dos engenheiros de segurança e dos médicos do trabalho, de acordo com definições mais recentes de ética e moral, constituem-se na verdade de prescrições sobre **norma de conduta** em cada profissão.

Toda profissão tem sua ética ou sua moral, valorizadas de um modo ou de outro pelos seus diversos profissionais.

1.2) A ÉTICA PROFISSIONAL

Segundo a terminologia jurídica, define-se a **Ética Profissional** como o conjunto de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional, no desempenho de suas atividades e em relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa tratar. Assim sendo, especifica a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno onde quer que venha a exercer a sua profissão.

Em regra, a ética profissional é regida no complexo de normas regulamentadas pelos órgãos aos quais se defere autoridade para dirigir e fiscalizar a profissão.

2) OS ASPECTOS ÉTICOS DAS PROFISSÕES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA E DO MÉDICO DO TRABALHO

Os Conselhos Federais (CONFEA e CFM) e Regionais (CREA e CRM) de Engenharia e de Medicina, constituem-se nos citados órgãos, regulamentadores do exercício da profissão do engenheiro e dos outros profissionais citados.

2.1) OS CÓDIGOS DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO E DO MÉDICO

2.1.1) O CÓDIGO DE ÉTICA DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

A **Resolução nº205 do CONFEA**, que adota o **Código de Ética Profissional** do Engenheiro, foi reproduzida em parte, especificamente no que diz respeito às perícias.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA RESOLUÇÃO Nº205 – 30/09/1971 – Adota o Código de Ética Profissional CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO, DO ARQUITETO E DO ENGENHEIRO-AGRÔNOMO

GUIA DO PROFISSIONAL PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

- ***Reprodução apenas parcial***

Art. 2º - Considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade.

Em conexão com o cumprimento deste artigo deve o profissional:

- a) Cooperar para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações sobre seus conhecimentos e tirocínio, e contribuição de trabalho às associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnicas e científica.
- b) Prestigiar as Entidades de Classe, contribuindo, sempre que solicitado, para o sucesso das suas iniciativas em proveniência da profissão, dos profissionais e da coletividade.
- c) Não nomear nem contribuir para que se nomeiem pessoas que não tenham a necessária habilitação profissional para cargos rigorosamente técnicos.
- d) Não se associar a qualquer empreendimento de caráter duvidoso ou que não se coadune com os princípios da ética.
- e) Não aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda que possam prestar-se à malícia ou dolo.
- f) Não subscrever, não expedir, nem contribuir para que se expeçam títulos, diplomas, licenças ou atestados de idoneidade profissional, senão à pessoas que preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão.
- g) Realizar de maneira digna a publicidade que efetue de sua empresa ou atividade profissional, impedindo toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito da sua profissão ou de colegas.
- h) Não utilizar sua posição para obter vantagens pessoais, quando ocupar um cargo ou função em organização profissional.

Art.3º - Não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas.

Em conexão com o cumprimento deste artigo deve o profissional:

- a) Não prejudicar, de maneira falsa ou maliciosa, direta ou indiretamente, a reputação, a situação ou atividade de um colega.
- b) Não criticar de maneira desleal os trabalhos de outro profissional ou as determinações do que tenha atribuições superiores.
- c) Não se interpor entre outros profissionais e seus clientes sem ser solicitada sua intervenção e, neste, evitar, na medida do possível, que se cometa injustiça.

Art.4º - Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais.

Em conexão com o cumprimento deste artigo deve o profissional:

- a) Não se aproveitar nem concorrer para que se aproveitem de idéias, planos ou projetos de outros profissionais, sem a necessária citação ou autorização expressa.
- b) Não injuriar outro profissional, nem criticar de maneira desprimorosa sua atuação ou a de entidades de classe.
- c) Não substituir profissional em trabalho já iniciado, sem seu conhecimento prévio.
- d) Não solicitar nem pleitear cargo desempenhado por outro profissional.
- e) Não procurar suplantar outro profissional depois de Ter este tomado providências para a obtenção de emprego ou serviço.
- f) Não tentar obter emprego ou serviço à base de menores salários ou honorários, nem pelo desmerecimento da capacidade alheia.
- g) Não rever ou corrigir o trabalho de outro profissional, salvo com o consentimento deste e sempre após o término de suas funções.

- h) Não intervir num projeto em detrimento de outros profissionais que já tenham atuado ativamente em sua elaboração, tendo presentes os preceitos legais vigentes.

Art. 9º - Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para a sua atualização e aperfeiçoamento.

Em conexão com o cumprimento deste artigo deve o profissional:

- a) Manter-se em dia com a legislação vigente e procurar difundi-la, a fim de que seja prestigiado e defendido o legítimo exercício da profissão.
- b) Procurar colaborar com os órgãos incumbidos da aplicação da lei de regulamentação do exercício profissional e promover, pelo seu voto nas entidades de classe, a melhor composição daqueles órgãos.
- c) Ter sempre presente que as infrações deste Código de Ética serão julgadas pelas Câmaras Especializadas instituídas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAS – cabendo recurso para os referidos Conselhos Regionais e, em última instância, para o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme dispõe a legislação vigente.

2.1.2) O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Resolução CFM nº1.246, de 8 de janeiro de 1998.

- *Reprodução apenas parcial*

I – O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

II – As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III – Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV – A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao médico comunicar ao Conselho Regional de Medicina, com discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Medicina.

V – A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades da área de Saúde e dos médicos em geral.

VI – Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei.

Capítulo XI PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art.118º- Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art.119º - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Art.120º - Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art.121º - Intervir, quando em funções de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado reservando suas observações para o relatório.

Capítulo XII

PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art.122º - Participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Art.123º - Realizar pesquisa em ser humano, sem que este tenha dado consentimento por escrito, após devidamente esclarecido, sobre a natureza e consequências da pesquisa.

Parágrafo único: Caso o paciente não tenha condições de dar seu livre consentimento, a pesquisa somente poderá ser realizada, em seu próprio benefício, após expressa autorização de seu representante legal.

Art.124º - Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutico ainda não liberado para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos componentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados e das possíveis consequências.

Art.125º - Promover pesquisa médica na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção de saúde pública, respeitadas as características locais.

Art.126º - Obter vantagens pessoais, Ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa médica da qual participe.

Art.127º - Realizar pesquisa médica em ser humano sem submeter o protocolo a aprovação e acompanhamento de comissão isenta de qualquer dependência em relação ao pesquisador.

Art.128º - Realizar pesquisa médica em voluntários, sadios ou não, que tenha direta ou indiretamente dependência ou subordinação relativamente ao pesquisador.

Art.129º - Executar ou participar de pesquisa médica em que haja necessidade de suspender ou deixar de usar terapêutica consagrada e, com isso, prejudicar o paciente.

Art.130º - Realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente com afecção incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, irão lhe impondo sofrimentos adicionais.

2) ÉTICA NAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Para fins de orientação dos engenheiros de segurança e dos médicos do trabalho, são definidos alguns termos do glossário próprio das perícias judiciais de insalubridade e periculosidade, bem como são apresentadas algumas particularidades relacionadas à conduta ética do profissional na atuação como Perito da Justiça do Trabalho.

Observação: Vale destacar que existe um Código de Ética dos Peritos, instituído pela Aspejud – Associação dos Peritos Judiciais de MG, que, no entanto ainda não tem amparo de uma lei, diferentemente dos Códigos do Engenheiro e do Médico.

3.1) TERMINOLOGIA E DISPOSIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DAS PERÍCIAS

O **Perito** interpreta o que o Juiz não tem conhecimento técnico para interpretar.

O **Juiz** tem conhecimento amplo sobre muitas questões, e o Perito, um conhecimento profundo sobre determinadas questões:

Perícia: meio de prova;

Prova: demonstração de um fato ou uma verdade;

Finalidade da prova: convencimento do Juiz;

Laudo pericial: louvor – peça escrita – relatório – exame;

Prazo de entrega: fixado pelo Juiz.

3.1.1) NECESSIDADE DE PERÍCIA

“ Arguida em juízo **insalubridade ou periculosidade**, seja por empregado, seja por sindicato em favor do grupo de associados, o **Juiz designará Perito habilitado** na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho” (CLT, Art. 195 & 2).

3.1.2) DESTITUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PERITO

Por iniciativa do Juiz;

Por impedimento ou suspeição de parcialidade;

Doença ou impossibilidade de realização;

Morte do Perito.

3.1.3) DESVIO DE CONDUTA DO PERITO/RESPONSABILIDADES

Responsabilidade civil: “ o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelo prejuízo que causar à parte, ficará inabilitado, por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer” *(Art.147 do CPC)*.

Responsabilidade criminal: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: pena-reclusão, de uma três anos, e multa.” *(Art.342 do CP)*.

“Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita: pena-reclusão, de um a três anos, e multa” *(Art.343do CP)*.

“Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o Juiz ou o Perito: pena-detenção, de três meses a dois anos, e multa.” *(Art.347 do CP)*.

“Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em Juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: pena-reclusão, de um a cinco anos, e multa.” *(Art.357 do CP)*.

3.1.4) PERITO RELAPSO: “O peito pode ser substituído quando:

- I) Carecer de conhecimento científico;
 - II) Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado;
- Parágrafo único – No caso previsto no inciso II, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao Perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.” *(Art.424 do CPC)*.

CÓDIGO

DE

PROCESSO CIVIL

Artigos Concernentes a Perícias

Curso de Perícias de Periculosidade e Insalubridade

Prof: Eng. Alexandre Dezem Bertozzi

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGOS CONCERNENTES A PERÍCIAS

Art.134 – É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

- I- de que for parte;
- II- em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
- IV- quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parentes seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o segundo grau;
- V- quando cônjuge, parente, consaguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- VI- quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

§ único – No caso do nºIV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art.135 – Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

- II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
 - III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio;
 - V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;
- § único – Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art.138 – Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

- I – ao órgão do Ministério Público quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos no nºs I a IV do art.135;
- II – ao serventuário de justiça;
- III – ao perito;
- IV – ao intérprete;

§ 1º - a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgado o pedido.

§ 2º - nos tribunais caberá ao relator processador e julgar o incidente.

Art.145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.142.

§ 1º - os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Cap. VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º- nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art.146 – O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ único – a escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art.423).

Art.147 – O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Art.420 – A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ único – o juiz indeferirá a perícia quando:

- I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III- a verificação for impraticável.

Art.421 – O juiz nomeará o perito.

§ 1º- Incumbe às partes, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I – indicar o assistente técnico;
- II- apresentar quesitos.

§ 2º- Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art.422 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.

Art.423 – O perito pode escusar-se (art.146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art.138 III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art.424 – O perito pode ser substituído quando:

- I- carecer de conhecimento técnico ou científico;
- II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo assinado.

§ único – No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e prejuízo decorrentes do atraso no processo.

Art.425 – Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência a parte contrária.

Art.426 – Compete ao juiz:

- I – indeferir quesitos impertinentes;
- II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art.427 – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art.428 – Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art.429 – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art.432 – Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art.433 – O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ único – Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art.435 – A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

§ único – O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco dias antes da audiência.

Art.436 – O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art.437 – O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art.438 – A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta condizia.

Art.439 – A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ único – A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

LEI Nº 5.584 – DE 26 DE JUNHO DE 1970

Art. 3º - Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único – Permitir-se-á a cada parte indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.